



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 105/2022

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1197/2018

AUTO DE INFRAÇÃO 1/201800058

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. ICMS. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE ART.123, I, "C". ART. 123, I, "D". REENQUADRAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART.112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I – RELATO

Trata-se de Recurso Ordinário que visa à reforma da decisão monocrática (julgamento 992/2019) que manteve o lançamento do crédito tributário constituído pelo AI nº 2018.00058-9, no valor de R\$ 19.854,62 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) relativamente às competências 02/2013 a 12/2013.

A autuação decorreu de ação fiscal que teve como objetivo verificar o recolhimento do ICMS-Normal e ICMS-Antecipado. A fiscalização detectou a existência de notas fiscais eletrônicas de entrada interestadual sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, bem como a ausência de recolhimento do ICMS-Antecipado, culminando na aplicação da penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Contra a autuação, a empresa apresentou defesa alegando:

1. Improcedência da autuação, visto que não houve prejuízo ao erário;
2. Redução da multa aplicada para 2% sobre operação;
3. Conversão do julgamento em diligência.

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de primeira instância julgou totalmente procedente o auto de infração.

Por não concordar com o entendimento monocrático a empresa autuada apresentou o presente Recurso Ordinário com outros argumentos, até porque a defesa apresentou impugnação à outra autuação (123, III, “m”) e não à autuação indicada pelo agente fiscal – art.123, I, “c”, alegando a improcedência da autuação por não ocorrência do fato gerador e violação da Súmula nº 166 do STJ (Mercadorias transferidas do Rio Grande do Norte para o Ceará) e o caráter confiscatório da multa, por encontrar-se no patamar de 100%.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária, consta nos autos o parecer expedido opinando pelo conhecimento do recurso, mas para seu improvimento, mantendo-se a procedência do feito fiscal.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme apresentado acima, a recorrente foi autuada por ter sido identificado que algumas notas fiscais estavam sem a aposição do selo fiscal de trânsito, bem como pela identificação da ausência de recolhimento do ICMS-Antecipado.

De forma objetiva, dos argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que não procede os argumentos de não ocorrência de fato gerador do ICMS e de caráter confiscatório. Contudo, pela inteligência do art.112, I do Código Tributário Nacional¹, que permite que a lei tributária seja interpretada de forma mais favorável ao contribuinte quanto à capitulação legal, percebo que a penalidade poderia ser outra, diferente da aplicada pelo agente fiscal, explico:

O servidor fazendário constituiu o crédito tributário que ora se combate por descumprimento de obrigação acessória capitulada a infração no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, **em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.***

Todavia, identifico que no caso em tela o contribuinte escriturou as operações via EFD. Desse modo, considerando a própria previsão do art.123, I, “c” da Lei ICMS/CE, que prevê que a multa de uma vez o valor do imposto só será aplicada se não compreendida nos casos das alíneas “d” e “e” do inciso I do art.123 e considerando que no presente caso há penalidade específica: 50% do valor do imposto quando as operações estiverem escrituradas², é caso de reenquadramento pela

1 Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

2 Art.123 (...)

I - (...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher **estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.**

inteligência do art.112, I, do Código Tributário Nacional.

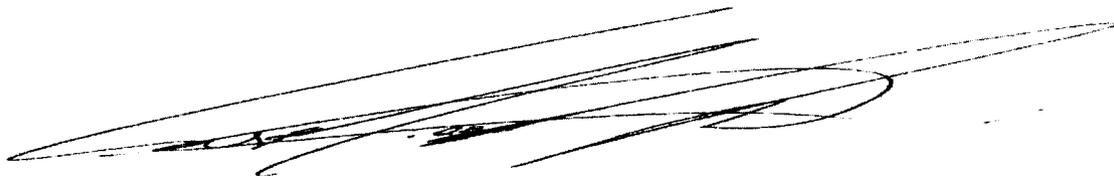
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 9.927,31
MULTA	R\$ 4.963,65
TOTAL	R\$ 14.890,96

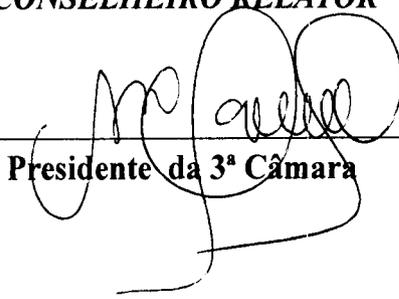
III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1197/2018 – Auto de Infração nº 1/201800058. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A. RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei no 12.670/96, uma vez que as operações estão informadas na EFD do contribuinte autuado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio de Oliveira Mourão.

Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 22 de setembro de 2021.



CONSELHEIRO RELATOR



Presidente da 3ª Câmara